



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0022218-09.2013.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEONICE MARCELINO MOURÃO AUGUSTO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0022218-09.2013.8.26.0053/50001 - São Paulo

EMBARGANTE: CLEONICE MARCELINO MOURÃO AUGUSTO
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28434

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que adequou o pronunciamento anterior ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026, Tema n.º 612, STF e, por decorrência lógica, aos Temas 551 e 916, ambos do STF – Constatada a inexistência de depósito do montante devido a título de FGTS na vigência dos contratos temporários, o valor deverá ser apurado em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, consoante jurisprudência consolidada do E. STF – **Embargos de declaração acolhidos, com excepcional efeito infringente.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleonice Marcelino Mourão Augusto contra o Acórdão às fls. 331/341 que, por unanimidade, adequou o pronunciamento anterior ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026, Tema n.º 612, STF e, por decorrência lógica, aos Temas 551 e 916, ambos do STF.

O acórdão ora combatido restou assim ementado:

ADEQUAÇÃO – Devolução dos autos para a Turma Julgadora por determinação do D. Presidente da Seção de Direito Público – RE 658.026, Tema n.º 612, STF: “Nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja determinado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” – Ação Ordinária – Contrato temporário – Agente de Apoio Zoonoses – Verbas trabalhistas – Objetiva nulidade do contrato de trabalho temporário, o reconhecimento do vínculo empregatício pelo regime jurídico da CLT e a reintegração à função pública – Sentença de improcedência – Regime de contratação ao qual não se aplica a CLT – Relação de natureza jurídico-administrativa – Prorrogações do contrato não possuem o condão de transmutar o vínculo precário e temporário em efetivo – **Retratação do julgado – Parcial procedência da ação para reconhecer o direito da autora a receber o pagamento do décimo terceiro salário, férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, durante todo o período trabalhado, conforme as teses fixadas nos Temas 551 e 916, ambos do STF.**

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no *decisum*, uma vez que, embora tenha reconhecido seu direito ao levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não determinou que a Fazenda Pública do Município de São Paulo efetuasse o depósito referente ao período laborado. Com tais argumentos, pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e bem processado.

Contraminuta apresentada pela Fazenda Pública do Município de São Paulo às fls. 10/11.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Com efeito, ao adequar o v. Acórdão ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026, Tema n.º 612, STF e, por decorrência lógica, aos Temas 551 e 916, ambos do STF, **esta C. Câmara de Direito Público reconheceu que o FGTS é devido à autora, ora embargante.**

No entanto, não houve determinação para que a Fazenda Pública do Município de São Paulo efetuasse o depósito referente ao período laborado. Ou seja, como não há qualquer valor depositado em conta vinculada, o pronunciamento jurisdicional é inócuo.

Assim, a omissão deverá ser suprimida a fim de que:

“Constatada a inexistência de depósito do montante devido a título de FGTS na vigência dos contratos temporários, o valor deverá ser apurado em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, consoante jurisprudência consolidada do E. STF”.

Do exposto, acolhem-se os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, atribuindo-lhes excepcional efeito infringente, para o fim de sanar a omissão e possibilitar que a autora faça jus ao FGTS referente ao período da vigência dos contratos temporários, esteja ou não depositado em conta vinculada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora